



Ao

Ilmo Sr. Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Agudos

Ref.: Edital nº 070/2023– Pregão Presencial nº 039/2023- Processo nº 075/2023

Objeto: (SRP) Prestação de Serviços de Tomografias com ou sem contraste, para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência.

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

IFS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.902.675/0001-75, com sede na Rua Prefeito Tonico de Barros, nº 737 – Sala B – Centro – CEP: 18602-005, Botucatu-SP, neste ato representado por sua sócia, abaixo assinado, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CDI MAGNA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, face à decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a Empresa IFS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA vencedora do certame em epígrafe, nos termos que passa a expor.

O presente certame é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pelas disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme expressamente indicado no edital.

A Recorrente traz infundadas razões, as quais não merecem guarida, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Dito isso, passa-se ao mérito das contrarrazões, demonstrando não assistir qualquer razão à Recorrente.

DA REGULARIDADE COMPROVADA PELA CRF DO FGTS DA IFS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

Cumpra esclarecer que as alegações da empresa CDI MAGNA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA de que a Recorrida teria apresentado certidão de regularidade perante o FGTS com divergência de endereço daquele constante do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral.

Tal alegação, padece de irrazoabilidade ao empregar excessivo formalismo na interpretação e aplicação distorcida das disposições editalícias, uma vez que a certidão da regularidade perante o FGTS atendeu à sua finalidade, qual seja, comprovar a regularidade para com o FGTS, e assim foi feito - IFS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA está regular perante suas obrigações relativas ao FGTS.

O processo licitatório tem como objetivo buscar a melhor proposta, a fim de atender à supremacia do interesse público, deve-se evitar formalismos exacerbados para não afastar possíveis licitantes que possam atender aos objetivos do certame com propostas igualmente vantajosas.

A Lei n. 9.784/99 sobre os trâmites dos processos administrativos é bem clara:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;



O código de processo civil (CPC/15) dispõe em seu art. 277:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Tamanha é a repercussão jurisprudencial desse entendimento que ele foi contemplado pelo Art. 12 da Nova lei de licitações nº. 14.133/21, que assim dispõe:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III — o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"]

Pois bem, vejamos o que informa a CEF sobre a comprovação da regularidade para com o FGTS:

"A Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FGTS. A ela cabe centralizar todos os recolhimentos, manter controlar as contas vinculadas em nome dos trabalhadores e estabelecer procedimentos, tanto administrativos quanto operacionais, dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregados, e dos trabalhadores que integram o sistema FGTS. A Caixa emite os Certificados de Regularidade do FGTS - CRF, que atestam se os empregadores e tomadores de recurso estão em dia com suas obrigações perante o Fundo..." sublinhamos e negritamos. Fonte: <https://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/quem-opera.aspx> .

Com efeito, conforme informação acima, o agente operador do FGTS é a Caixa Econômica Federal, sendo necessária consulta ao site da Caixa, fins de conhecimento do que atesta a Certidão de Regularidade do FGTS. Assim vejamos:



“O que é a Regularidade para com o FGTS: Situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS, caracterizada pelo cumprimento de suas obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo. Sublinhamos e negritamos.

Fonte:

<https://webp.caixa.gov.br/empresa/Crf/Crf/FGECfSDuvidasMaisFrequentes.asp#PER001>).

Ora, trazidas as informações acima, fica claro que a finalidade do Certificado de Regularidade para com o FGTS, é atestar que determinado CNPJ está em conformidade com o cumprimento de duas obrigações legais para com o FGTS.

Demais informações que no certificado constem, devem ser consideradas apenas a títulos de complementação e ou informação.

Deve ser dada preponderância ao núcleo do ato administrativo, a sua finalidade, de modo que aspectos secundários ou irrelevantes não obstaculizem sua eficácia.

Suposta deficiência cadastral pode ser corrigida administrativamente junto ao agente operador do FGTS na instância apropriada, sem que isso resulte na desqualificação da certidão de regularidade emitida para a habilitação no processo licitatório.

No que concerne ao tema, o judiciário já se manifestou a favor da manutenção da habilitação da empresa, considerando a insignificância da divergência de endereço:

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO**





LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. (...) Ademais disso, não vislumbro razoabilidade na inabilitação da impetrante por ter apresentado certidão de FGTS com endereço da empresa divergente do contrato social e do constante do CNPJ/MF (...)

A requerente sustenta que a manutenção da referida decisão pode causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Verifica-se, contudo, que não houve comprovação de efetivo dano aos bens jurídicos tutelados pela lei de regência. (STJ - AgRg na SS: 2370 PE 2010/0117015-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/09/2011)

Portanto, torna-se absolutamente incontestável que não houve transgressão ao item em questão. A razão social e o CNPJ, registrados na certidão de regularidade do FGTS, correspondem exatamente aos dados contidos no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral. Estamos, indubitavelmente, diante da mesma entidade jurídica. Essa circunstância robustece, de maneira inequívoca, que a IFS cumpre adequadamente suas obrigações relativas ao FGTS.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Recorrida seja negado provimento ao recurso administrativo da empresa CDI MAGNA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, ratificando-se e declarando-se a empresa IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA habilitada e declarada vencedora do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não ocorrer tal manutenção, que o recurso seja encaminhado devidamente informado à autoridade superior.





IFS Diagnósticos
POR IMAGEM LTDA

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Botucatu-SP, 26 de maio de 2023.

ELYANA CRUZ

MARANGON MACHADO

Assinado de forma digital por ELYANA
CRUZ MARANGON MACHADO
Dados: 2023.05.29 10:40:34 -03'00'

ELYANA CRUZ MARANGON MACHADO

RG nº 5.592.803-1 SSP/SP

CPF nº 076.202.018-07

Sócia-Proprietária e representante legal da empresa

IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.

CNPJ: 07.902.675/0001-75

Telefone: (14) 99754-0505 / 99913-1103

E-mail: ifsmedicos@uol.com.br